



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 200\$	Semestre	110\$
A 1.ª série	80\$	»	42\$
A 2.ª série	70\$	»	37\$
A 3.ª série	70\$	»	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:587 — Actualiza os emolumentos a que se referem os artigos 58.º e 67.º do decreto n.º 5:886, sobre serviços prestados por funcionários do Commissariado dos Serviços de Emigração quando da entrada e saída de navios depois das horas regulamentares e na sobrecarga lançada em passaportes.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:588 — Actualiza vários rendimentos cobrados nas Repartições do Ministério e serviços dependentes.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:589 — Modifica algumas das disposições consignadas nas instruções regulamentares provisórias do imposto sobre a aplicação de capitais, aprovadas pelo decreto n.º 8:719.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:582 — Abre um crédito especial destinado a reforçar a verba do «Fundo de tratamento hospitalar».

Lei n.º 1:583 — Abre um crédito especial destinado a despesas com o recrutamento militar e revistas de inspecção, transportes de pessoal e material, melhoria de reforma a oficiais e aquisição de um terreno em Coimbra para instalação do posto de telegrafia sem fios naquela cidade.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:983 — Esclarece dúvidas suscitadas quanto à interpretação do § único do artigo 1.º e à do artigo 4.º do decreto n.º 4:439, sobre a utilização em serviço, pelo pessoal militar e civil, de transportes por via terrestre, marítima ou fluvial.

Portaria n.º 3:984 — Altera a lotação da Escola de Recrutados da Armada, no Alfeite, na parte que respeita a médicos navais.

Decreto n.º 9:590 — Estabelece uma taxa de navegação para todos os navios que entrarem nos portos do continente da República.

Considerando que o Estado pode participar desta receita:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, e tendo em vista o artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 100\$ o emolumento a que se refere o artigo 58.º do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919.

Art. 2.º É fixado em 5\$ o emolumento a que se refere o § único do artigo 67.º do decreto a que alude o artigo anterior.

Art. 3.º Constitui receita do Estado metade dos emolumentos referidos nos artigos anteriores.

Art. 4.º A metade a que se refere o artigo anterior é paga por fixação de estampilha administrativa:

a) No caso do artigo 1.º, no talão do recibo que será entregue à Companhia a que o navio pertencer ou ao comandante desse navio:

b) No caso do artigo 2.º, na lista de embarque ou de trânsito.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenha entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:588

Tornando-se necessário que em todos os serviços públicos se proceda à actualização dos rendimentos cobrados nas respectivas repartições e suas dependências, como sejam taxas, emolumentos e outras fontes de receita de carácter análogo;

Considerando que no Ministério da Justiça e dos Cultos ainda existem por actualizar várias verbas daquela natureza;

Considerando que cumpre conseguir para o Estado a máxima produtividade das suas receitas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro da Justiça e dos Cultos e ao abrigo da autorização concedida ao Go-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Decreto n.º 9:587

Convindo actualizar as receitas emolumentares, em muitos casos nada relacionados com a actual desvalorização da moeda; e

vêrno pelo artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A propina que os requerentes aos concursos de justiça têm de pagar por meio de selos colados nos respectivos requerimentos é por eles inutilizados, referida no artigo 7.º do decreto n.º 3:623, de 15 de Março de 1919, e sem a qual não poderão ser recebidos os mesmos requerimentos, é elevada a 50\$ para os concursos de delegados do Procurador da República, de conservadores do registo predial ou de notários, e a 25\$ para os de escrivães de direito ou de contadores judiciais.

Art. 2.º O emolumento para o Estado a que se refere o § 1.º do artigo 53.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, é elevado, o dos artigos 53.º e 54.º a 20\$ e o do artigo 55.º a 10\$.

Art. 3.º O emolumento para o Estado a que se refere os n.ºs 5.º e 6.º do artigo 20.º do decreto n.º 8:436, de 21 de Outubro de 1922, é elevado ao dobro.

§ único. No disposto no citado n.º 5.º do artigo 20.º são incluídos os requerimentos para a constituição de parte.

Art. 4.º São elevados ao quintuplo os emolumentos de carceragem nas cadeias de Lisboa e Pôrto, cujo aumento reverterá integralmente em favor do Estado.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 9:589

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de se modificarem algumas disposições consignadas nas instruções regulamentares provisórias do imposto sobre a aplicação de capitais, aprovadas pelo decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, e ainda assegurar a abertura dos respectivos cofres no prazo legal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o artigo 84.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do artigo 15.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, é substituída por:

b) Eventualmente, nos casos em que se verificarem as hipóteses dos artigos 28.º e 31.º e quando se der baixa parcial ou total dos manifestos.

Art. 2.º Em face dos saldos apurados nas contas correntes dos credores, os chefes das repartições de finanças organizarão o mapa de lançamento, onde se mencionará:

Número de ordem;
Nomes e moradas dos credores;
Números dos manifestos;
Importância de cada um dos capitais;
Rendimento tributável;
Importância do imposto;

Importância da multa;
Adicionais;
Total.

§ único. Os chefes das repartições de finanças que ainda não tiverem escriturado o livro das contas correntes, criado pelo artigo 10.º do citado decreto n.º 8:719, apurarão o rendimento tributável pelos manifestos, devendo neles anotar as liquidações eventuais que se fizeram.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:582

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto pela presente lei no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:500.000\$, destinados a reforçar a verba do «Fundo de tratamento hospitalar».

Art. 2.º A importância de 1:500.000\$ de que trata o artigo anterior será levada como reforço ao artigo 11.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério da Guerra para 1923-1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Américo Olavo Correia de Azevedo*.

Lei n.º 1:583

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto pela presente lei um crédito especial no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, da quantia de 413.000\$, destinado a despesas com o recrutamento militar e revistas de inspecção, transportes de pessoal e material, melhoria de reforma a oficiais nos termos da lei n.º 1:332 e aquisição de 4:088^m2,25 de terreno na Quinta de Montes Claros, em Coimbra, para conveniente instalação do posto de telegrafia sem fios, naquela cidade.

Art. 2.º A importância do crédito indicada no artigo anterior será inscrita no actual orçamento do Ministério da Guerra na despesa ordinária e extraordinária, conforme o mapa que vai junto e que faz parte integrante da presente lei, onde se descrevem os capítulos, artigos, rubricas e importâncias respectivas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Américo Olavo Correia de Azevedo*.